

Jurisprudência
dos Conselhos

PARECER DO CONSELHO SUPERIOR

Processo n.º 119/2016 — CS/R

Relator A. Pires de Almeida

Recurso de aplicação pena disciplinar de advertência

A) Preâmbulo e objecto do recurso

Vem o presente recurso interposto pela Sr.^a Dr.^a (...) do Acórdão da 2.^a Secção do Conselho de Deontologia do Porto, de 3 de Junho de 2016, que lhe aplicou a pena disciplinar de Advertência.

Na fundamentação do parecer da Sr.^a Relatora, Sr.^a Dr.^a (...), que aquela (2.^a) Secção perfilhou no aludido Acórdão, deu-se como assente, na essência, o seguinte:

A Sr.^a Advogada arguida, e ora recorrente, aceitou a orientação do patrocínio de estágio profissional para acesso à Advocacia de Advogada Estagiária, Sr.^a Dr.^a (...), em 16/11/2010, tendo para o efeito assinado a declaração de aceitação de patrocínio, constante de fls. 47. O domicílio profissional da Sr.^a Advogada arguida, constante daquela declaração, é na Rua (...), Porto, sendo que o domicílio apostado na sua pronúncia refere a (...), Porto.

O domicílio profissional da Sr.^a Advogada arguida, que figura na sua ficha SInOA, é na Rua (...) (cf. fls. 10, 14, 31 a 37 e 47 dos autos); O nome e cédula profissional da Sr.^a Advogada arguida figura no Histórico dos dados profissionais/pessoais da Sr.^a Advogada Estagiária, Sr.^a Dr.^a (...), apenas na primeira fase, tendo sido, posteriormente, substituída pelo Sr. Dr. (...).

Apesar das reiteradas solicitações que aquela Sr.^a Advogada Estagiária dirigiu à Sr.^a Advogada arguida para esta lhe emitir o relatório de estágio, referente à primeira fase (Cfr. fls. 2, 5, 6, 7, 8 e 9), a mesma não satisfez o solicitado, nem respondeu ao e-mail que a Sr.^a Advogada Estagiária lhe dirigiu, no dia 05/02/2014, 06:12 PM, para o endereço electrónico que consta da sua ficha individual de inscrição na Ordem dos Advogados (...) e cujo teor consta a fls. 96.

E mesmo após ter sido notificada, em 26/03/2014, pelo Departamento de Formação e Inscrições do Conselho Distrital do Porto, para esclarecer o que tivesse por conveniente, incluindo, se fosse o caso, elaborar o relatório de estágio relativo ao período em que a Advogada Estagiária esteve sob sua orientação (cf. fls. 96), a verdade é que não respondeu a tal notificação/solicitação.

A não emissão daquele relatório de estágio colocou em causa a possibilidade de a Sr.^a Advogada Estagiária, Sr.^a Dr.^a (...), ser admitida à avaliação final do curso de estágio e, por conseguinte, a possibilidade de concluir o seu estágio e aceder à profissão de advogada.

A Sr.^a Advogada arguida agiu de forma livre e consciente, bem sabendo que, dessa forma, infringia os deveres cometidos pelo EOA e pelo Regulamento de Estágio, no que se refere ao patrocínio de Advogado Estagiário e orientação de Estágio de Advogado.

Violou, pois, a Sr.^a Advogada arguida os deveres deontológicos previstos nos arts. 86.º, b), 86.º, f), 184.º, 185.º, 1 do EOA e os arts. 15.º, 2, 16.º, j), 30.º, 1 e 4, do RNE.

Da motivação e das conclusões do recurso da Sr.^a Advogada arguida (cf. fls. 134 a 141) infere-se que a mesma funda a pretendida procedência daquele no que segue:

Que esteve “*sempre disponível e contactável*” e que a advogada estagiária em causa conhecia o seu actual domicílio profissional, onde, aliás, se deslocou algumas vezes e no qual celebrou o contrato de arrendamento de uma sala ao lado onde funcionou o escritório da ora recorrente;

Que a “*ausência e a falta de notícias por parte da Advogada Estagiária à data por um período superior a três anos faz presumir legitimamente a convicção de que a mesma abandonou o estágio sem fundamento plausível para tal*”;

Que a não realização do relatório de estágio no período compreendido entre Novembro de 2010 e Abril de 2011, que está na base da instauração do processo disciplinar, não pode ser imputável à recor-

rente, pois a mesma não sabia a situação da advogada estagiária à data, nunca foi informada da mudança de patrono e nunca lhe foram transmitidas as comunicações que a advogada estagiária à data realizou com a Ordem dos Advogados sobre a matéria em apreço;

Que a advogada estagiária não recebeu qualquer pedido, nem esse suposto pedido foi feito reiteradamente;

Que a advogada arguida respondeu a todas as solicitações que lhe foram dirigidas pela Ordem dos Advogados;

Não tendo, em suma, violado qualquer dever deontológico, nem, alguma vez, negligenciado ou descurado as suas obrigações.

Deste modo, no entender da Sr.^a Advogada arguida, deve ser alterada a matéria de facto, dada como provada sob os pontos 3, 5, 6, 7, 8 e 9 do Relatório Final e tudo o que na decisão com os mesmos se relacionem para não provados e por outro lado os factos dados como não provados sobre os pontos 3, 9, 11, 15, 18, 24 e 25 serem dados como provados, atentas as declarações da arguida, das testemunhas (...) e (...).

Adiantamos desde já que a recorrente não tem razão.

B) Decisão

Com efeito, nada decorre da prova por ela produzida nos autos, nomeadamente das suas declarações e do depoimento das aludidas testemunhas (...), que pudessem contrariar aquela matéria de facto dada como provada e não provada.

Aliás, não entendemos a insistência da Sr.^a Advogada recorrente de que respondeu a todas as solicitações que lhe foram dirigidas pela Ordem dos Advogados, bem como não recebeu qualquer pedido para emissão do relatório de estágio.

Na verdade, mesmo que, hipoteticamente, não tivesse a Sr.^a Advogada Estagiária tentado, por várias vezes, o contacto com a advogada arguida para a emissão daquele relatório de estágio (1.^a Fase), o que, convenhamos, não é credível, dada a necessidade que aquela tinha do mesmo e os efeitos nefastos para ela da sua não apresentação (como decorre, sobejamente, dos autos, nomeadamente de fls. 2, 5 e 7), há, pelo menos, um contacto, escrito, da Sr.^a Advogada Estagiária, dirigido à Sr.^a Advogada

arguida, em 6 de Fevereiro de 2014 (cf. fls. 6 dos autos), a solicitar a “*simples declaração em como foi de facto sua estagiária para por fim ao processo que encerra amanhã (06/02/2014)*”, sem que tenha obtido (aquela Sr.^a Advogada Estagiária) qualquer resposta e/ou justificação para a não emissão daquela “*simples declaração*”.

Por outro lado, também a Sr.^a Advogada recorrente não pode negar que não recebeu a notificação, constante de fls. 8, do Sr. Presidente do Centro de Estágio do Conselho Distrital do Porto, onde foi solicitado à Sr.^a Advogada arguida que esclarecesse o que tivesse por conveniente acerca do requerimento (constante de fls. 7 dos autos) da Sr.^a Advogada Estagiária, Sr.^a Dr.^a (...), a dar conhecimento, precisamente, àquele Centro de Estágio das várias tentativas goradas de contacto com a advogada arguida, para a emissão do relatório de estágio da 1.^a fase, incluindo, se fosse o caso, a elaboração daquele relatório de estágio relativo ao período em que a advogada estagiária esteve sob sua orientação.

Sendo certo que, a tal solicitação, não foi dada qualquer resposta por parte da Sr.^a Advogada arguida, ora recorrente.

É, pois, manifesto, o incumprimento por parte da Sr.^a Advogada arguida, nomeadamente dos seus deveres de colaboração com a sua Ordem, na prossecução das suas atribuições [cf. art. 68.º, al. b)], na direcção, com empenho, do estágio, e aceite, dos advogados estagiários [cf. arts. 86.º, al. b) e 185.º, n.º 1], bem como dos advindos dos arts. 15.º, n.º 2, 16.º, al. j), 30.º, n.ºs 1 e 4, do RNE (Regulamento Nacional de Estágio).

Não restando, pois, qualquer dúvida que a Sr.^a Advogada arguida cometeu infracção disciplinar, por omissão daqueles seus deveres (cf. art. 110.º do anterior EOA), sendo punível a sua conduta, em abstrato, nos termos do art. 125.º do anterior EOA, por uma das penas ali previstas [als. a) a e)], a graduar nos termos do art. 126.º do (anterior) EOA.

Deste modo, a pena aplicada à Sr.^a Advogada recorrente, de advertência, a pecar, foi pela sua benevolência, face à sua conduta, culposa, bem patente nos autos.

Improcede, pois, o recurso, mantendo-se a decisão do Acórdão recorrido, com as demais consequências legais.

À próxima reunião da (2.^a) Secção, para deliberação
Viseu, 8 de Janeiro de 2018

Aprovado em reunião da 1.^a Secção do Conselho Superior, de 12 de Janeiro de 2018.